



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.901387/2012-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.826 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 1 de fevereiro de 2023
Recorrente MOINHO GLOBO ALIMENTOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

LUCRO REAL. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IMPOSTO RETIDO EM PERÍODO DIVERSO DA APURAÇÃO. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir o imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na determinação do lucro real (Súmula CARF nº 80).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário manejado pelo contribuinte em epígrafe contra o Acórdão nº 04-49.176, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS).

Na origem, a pessoa jurídica apresentara Declarações de Compensação (“DComp”) objetivando liquidar débitos próprios ofertando, em contrapartida, crédito alusivo a saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica do ano-calendário 2006, este levantado no montante de R\$ 111.252,84 e composto por retenções do imposto na fonte e estimativas mensais pagas/compensadas.

Após duas intimações endereçadas ao contribuinte pela Unidade de Origem, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, haja vista divergências detectadas no cotejo

entre a DComp que demonstra o crédito postulado e os dados disponíveis na correspondente Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (“DIPJ”), a Autoridade Fiscal proferiu Despacho Decisório, reconhecendo direito creditório ao contribuinte no valor de R\$ 91.362,89, ao argumento de que parte das retenções na fonte e das estimativas compensadas não se confirmou.

Sobreveio Manifestação de Inconformidade, a qual foi julgada parcialmente procedente, reconhecendo-se direito creditório adicional de R\$ 8.796,40, referente às estimativas compensadas e dantes não confirmadas pela Unidade de Origem.

Quanto às retenções em litígio, a decisão por não admiti-las na composição do crédito pleiteado encontrou os seguintes fundamentos:

RETENÇÃO NA FONTE

A interessada afirma que comprovou as retenções na fonte perante a DRF Londrina em atendimento à intimação nº 338/2012, daquela Delegacia e que é necessário aguardar seu pronunciamento.

Ocorre que a emissão do despacho decisório por aquela Unidade exauriu sua competência, cabendo à interessada instruir a manifestação de inconformidade com todos os elementos que inequivocamente comprovem seu direito creditório.

Notadamente, no caso de retenção na fonte, é necessário a apresentação dos comprovantes de rendimentos e comprovação de que a correspondente receita foi incluída em seu resultado tributável, nos termos do art. 2º, §4º, III, da Lei nº 9.430/96.

Na falta de tal comprovação, deve ser mantido o despacho decisório nesse particular.

Irresignada, volta-se o contribuinte a este Conselho, alegando que as retenções em discussão foram realizadas por fontes pagadoras nos anos de 2005 e 2006. A Recorrente discrimina as retenções em comento e sobre elas assim se manifesta:

CNPJ da Fonte Pagadora	Instituição	Cod. Rec	Valor do IRRF
00.000.000/2042-38	Banco do Brasil S/A	3426	3.066,21
24.461.699/0263-09	Conab	6147	1.860,00
33.066.408/0001-15	Banco Real ABN Amro Bank	3426	6.003,70
33.700.394/0001-40	Unibanco	3426	1.542,07
60.942.638/0001-73	Banco Sudameris	3426	1.446,95
48.205.157/0001-80	Orlando Zancopé e Cia Ltda	8045	106,64
00.822.339/0001-73	Banco do Brasil S/A	3426	19,60

O Imposto Retido na Fonte da Conab refere-se à retenção sobre vendas do ano 2005 para a Conab conf. Lei 9.430, conforme documentos em anexo.

As retenções do Banco Real ABN Amro Bank, do Unibanco e do Banco Sudameris, utilizados em 2006, referem-se a rendimentos de aplicações dos anos de 2005 e 2006, conforme comprovantes em anexo.

As retenções do Banco Sudaméris e do Banco do Brasil, utilizados em 2006, referem-se a rendimentos de aplicações do ano de 2005, conforme comprovantes em anexo.

Instrui seu Recurso com extratos bancários, relatórios “Siafi”, e fichas do Livro Razão, documentos que merecem ser admitidos e conhecidos, já que servem de subsídio às contrarrazões em face da decisão recorrida.

Pugna, enfim, pela reforma do Acórdão do colegiado *a quo*.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Em análise dos documentos trazidos pelo contribuinte em sede de Recurso Voluntário (“RV”), verifica-se que todas as retenções outrora não confirmadas via Despacho Decisório (“DD”) referem-se a fatos ocorridos em 2005. Veja-se:

CNPJ da Fonte Pagadora	Instituição	Cod. Rec.	Valor do IRRF	Valor confirmado no DD	Valor não confirmado no DD	Motivo da não confirmação, após conferência dos documentos do RV
00.000.000/2042-38	Banco do Brasil S/A	3426	3.066,21	-	3.066,21	IR retido na fonte em 2005
24.461.699/0263-09	Conab	6147	1.860,00	1.175,22	684,78	IR retido na fonte em 2005
33.066.408/0001-15	Banco Real ABN Amro Bank	3426	6.003,70	2.250,22	3.753,48	IR retido na fonte em 2005
33.700.394/0001-40	Unibanco	3426	1.542,07	83,15	1.458,92	IR retido na fonte em 2005
60.942.638/0001-73	Banco Sudameris	3426	1.446,95	-	1.446,95	IR retido na fonte em 2005
48.205.157/0001-80	Orlando Zancopé e Cia Ltda	8045	106,64	106,64	-	n/a
00.822.339/0001-73	Banco do Brasil S/A	3426	19,60	19,60	-	n/a
Totais			14.045,17	3.634,83	10.410,34	-

Portanto, a questão sobre a qual se deve debruçar é se o contribuinte, tributado pelo Imposto sobre a Renda com base no lucro real, que obrigatoriamente deve apurar seu resultado pelo regime de competência, pode, ou não, valer-se de IRRF de outros períodos na dedução do IRPJ do ano-base 2006, dissociado das respectivas receitas.

É expressa a determinação legal de que o IRRF pode ser deduzido do imposto na apuração do saldo a pagar ou a ser compensado, desde que a retenção tenha incidido sobre receitas computadas na determinação do lucro real, como reza o art. 2º, caput e parágrafos, da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada (...)

(...)

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

A matéria é de longa data sedimentada neste Conselho, a ponto de estar sumulada, cujo enunciado é de observância obrigatória pelos Conselheiros (artigo 72 do Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015, que aprova o Regimento Interno do CARF):

Súmula CARF n.º 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

O fato de o contribuinte haver sofrido retenções em ano pretérito e de aparentemente haver reconhecido as respectivas receitas nos corretos períodos de apuração (2005) não lhe dá a possibilidade de aproveitar o IRRF em questão na apuração do IRPJ calculado sobre o lucro real levantado em 31 de dezembro de 2006. Poderia, observado o prazo decadencial, refazer o cálculo do imposto a pagar, ou a restituir/compensar (saldo negativo) do ano-calendário 2005 e repetir eventuais indébitos remanescentes.

Pelo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva